

Da Lei de Execução Penal: a conjuntura da realidade executória e a violação da dignidade humana.

Agostinho, P.H.V.*

Faculdade de História, Direito e S. Social -UNESP- campus de Franca, Departamento de Direito Público

a) O trabalho no contexto em que se insere: O cenário carcerário brasileiro tem se tornado conhecido internacionalmente pela situação degradante que submete seus detentos. Zaffaroni, por exemplo, os intitula oportunamente como “Máquinas de Deteriorar”, dotadas de uma potencial e histórica violação aos direitos humanos, em principal, na fase executória da pena privativa de liberdade que frequentemente se confunde com uma pena supressora da dignidade humana, dignidade essa expressa e positivada pelo artigo primeiro da Constituição Federal e definida por Wolfgang Sarlet como uma qualidade intrínseca de cada ser humano que o faz merecedor de condições existenciais mínimas promovendo participação ativa e co-responsável nos destinos dessa própria existência e da vida em comunhão com os demais entes sociais. Com a intenção de aprimorar o processo executório e atenuar o inferno dantesco do cárcere, promulgou-se a Lei de Execução Penal-L.E.P. (Lei nº 7.210, 11/07/1984), cujos dispositivos inovam ao adotar um sistema misto em substituição ao sistema puramente administrativo de execução penal que vigorava anteriormente, judicializando parte do procedimento e referindo-se ao preso não mais como objeto, mas como sujeito de direitos e garantias que só devem ser privados na extensão e conteúdo da sentença condenatória, todavia elementos inseridos na própria lei de execução demonstram-se insuficientes ou inadequados para assegurar tais garantias.

b) Objetivos: O trabalho se propõe a analisar os elementos que compõe a Lei de Execução Penal, verificando sua eficácia e real aplicação frente ao exercício de poder abusivo por parte dos atores que figuram no processo executório e da negligencia perseverante dos órgãos públicos para com a questão prisional, ou seja, intenta-se a apurar se os elementos compositores da L.E.P. são capazes e eficientes para conter a arbitrariedade estatal no que tange a questão prisional diante de sua atual conjuntura, almejando-se a busca de uma alternativa reformista ou interpretativa-garantista, aos moldes de Ferrajoli, teleologicamente guiada em prol do reconhecimento do preso como titular de direitos que deve ter mantida inviolável sua integral dignidade, invocando-a e requisitando-a constitucionalmente por intermédio do judiciário.

c) Materiais e métodos: Faz-se uso do Método Dedutivo com a análise de bibliografia específica que inclui textos legais e doutrinários, artigos científicos pertinentes a pontos de

vista atualizados acerca da matéria. Além disso, será realizada verificação empírica de acórdãos apurados pelo campo de buscas no endereço eletrônico do Supremo Tribunal Federal à partir do ano de 2010 relacionados com as expressões “execução penal e dignidade da pessoa humana”, “regime disciplinar diferencial” e “falta grave e execução penal”. Foram também selecionados relatórios emitidos pelo endereço eletrônico do CNJ (Conselho Nacional de Justiça) na seção de “sistema carcerário e execução penal” durante os anos de 2012 e 2013. Os intervalos temporais e os órgãos de pesquisa empírica foram selecionados respectivamente pelo enfoque contemporâneo que o problema recebera e pela notoriedade vinculativa na tais órgãos na dinâmica judiciária brasileira. As informações recolhidas serão analisados de forma qualitativa a evidenciar ou contrapor as proposições veiculadas na pesquisa.

d) Resultados preliminares: Verificou-se até o momento que as alterações sofridas no sistema de execução penal pela judicialização parcial da mesma não foram suficientes para abolir as arbitrariedades administrativas nem para reduzir satisfatoriamente a discricionariedade dos entes executivos, o que facilita a violação de princípios constitucionais tais quais os da legalidade e da lesividade e por conseguinte da dignidade do ente humano, lesões a serem consideradas e solucionadas em regime de urgência quando tratadas sobre o prisma de um Estado Democrático de Direito. Faz-se exemplo de dispositivo que permite a arbitrariedade administrativa a adoção de “falta grave” (Art.50, L.E.P.) como fator que impossibilita a progressão ou causa a regressão de regime de cumprimento de pena (Arts. 112 e 118 da L.E.P.), limitando ao diretor da unidade prisional aferir acerca dos “atos indisciplinados” praticadas dentro do *locus* prisional e cerceando a aplicação plena da ampla defesa pela qual o preso poderia invocar a seu favor em prol do equilíbrio sentencial, problema que encontraria remediação na ampliação da judiscionalização material-processual na esfera executória quanto aos assuntos pertinentes à privação de liberdade. O preso tornou-se sujeito de direito apenas no aspecto formal, enquanto o trato material com tal faz-se semelhante ou pior ao praticado durante a não vigência da L.E.P. Além do aspecto supracitado, as debilidades objetivam-se também pelas cadeias superlotadas (Casa de Custódia situada no Piauí possui de duas a três vezes mais detentos do que sua capacidade ordinária), pelos inúmeros presos provisórios que aguardam julgamento aos moldes kafkianos (43% é a média nacional de presos provisórios), pelo alarmante número de reincidentes frutos da criminalização secundária alertada por Zaffaroni, dentre outras violações que assim como essas, podem ser encontradas nas estatísticas obtidas pelo “Mutirão Carcerário” realizado pelo Conselho Nacional de Justiça durante os anos de 2010 e 2011.

e) Conclusões: Conclui-se que o problema carcerário no Brasil urge por soluções práticas e imediatas que devem se diferir das paliativas medidas de política criminal propagadas pelo governo federal e em principal pelos governos estaduais que em nada primam pela finalidade de reinserção social da pena privativa de liberdade, nutrindo a proposição de Loïc Wacquant acerca do “Estado Penitenciário”. O direito deve caracterizar-se por seu elemento sócio-transformador tão caro a abolição do “status quo” sub-humano do cárcere através de maior jurisdicionalização no que tange a privação de liberdade em prol da expansão do campo de aplicação de princípios constitucionais que visam a preservação da dignidade humana, considerando também a pertinente aplicação, empoeirada aos tribunais, do direito penal como “ultima ratio” do poder coercitivo do Estado, para aprisionamento somente em casos de ilícitos que sejam realmente relevantes à segurança pública e a manutenção da dinâmica social, melhorando inevitavelmente a situação dos ambientes prisionais e da execução penal.